

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 219 770

Aprovado em 5/10/70

A Resolução SE, de 24, publicada em 25.9.70, autoriza os Diretores de estabelecimentos oficiais de ensino secundário e normal do Estado a deferir todos os pedidos de inscrição, aos exames de admissão, de candidatos que venham a completar 11 anos até 28 de fevereiro, estando assim solucionados os casos pendentes no CEE.

PROCESSO CEE - N2 667/70

INTERESSADO - UTAKO FUJIRO KARIYA

CONSELHO PLENO

RELATOR - Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

Senhor Presidente:

Lido e analisado o Parecer do ejainente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, a propósito da solicitação de Utako Fujiro Kariya, que pretende autorização para que seu filho Roberto, nascido em 27/2/1961 possa inscrever-se aos préstimos exames de admissão ao ginásio.

Sua Excelência situa a questão na linha de seu Parecer anterior, de nº 34/69, em que versa matéria análoga, e conclui pela possibilidade do atendimento da interessada mediante providência da Secretaria da Educação no sentido de alterar por decreto, as Normas Regimentais dos Estabelecimentos do Ensino Secundário e Normal, para nelas fazer figurar a autorização de exceção para a espécie.

Concordamos inteiramente com o ilustre Relator quanto à tese, contudo, divergimos no que diz respeito ao instrumento autorizatório. Entendemos ser desnecessário o decreto e bastante uma Resolução do Senhor Secretário da Educação, como, aliás, se fez, pela publicação no DO de 25/9A970. O entendimento de que o ano letivo só se encerra a 28 de fevereiro do ano seguinte interpreta de maneira ampliativa o disposto no § 62 do Artigo 29 das Normas. Não inovando no essencial, nem contrariando os termos em que está vazado o referido parágrafo, não vemos, "data vénia" a necessidade de mudar as Normas, o que obrigaria a percorrer os complicados caminhos que levam aos decretos governa-mentais. Aliás, quando da interpretação ampliativa, dada pelo egrégio Conselho Federal de Educação, em mais de um de seus pareceres, ao Artigo 36 da LDB, não entendeu aquele Colegiado que se devesse alterar o texto da LDB, para que a jurisprudência tivesse eficácia.

Assim, e tendo em conta que a matéria está superada com a edição da Resolução SE de 24, publicada a 25/9/70, somos de parecer que o processo deva ser revirado de pauta.

Sala das Sessões, aos 28 de setembro de 1970

(aa) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente do
CEE Conselheiro PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA - Relator
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe)
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro ELIZIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro ELOISIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO DE A. E SILVA JARDIM
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
Conselheira THEREZINHA FRAM
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA
Conselheiro WÁLTER TOLEDO SILVA
Conselheira MARIA. BRAZ
Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA